



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**POSSÍVEIS RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À LIBERDADE
RELIGIOSA EM DECORRÊNCIA DO PROJETO DE LEI N.º 7582/2014 QUE
TIPIFICA OS CRIMES DE ÓDIO E INTOLERÂNCIA**

Elineide do Nascimento Silva
Msc. Maurício Gentil Monteiro

Aracaju
2015

ELINEIDE DO NASCIMENTO SILVA

**POSSÍVEIS RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À LIBERDADE
RELIGIOSA EM DECORRÊNCIA DO PROJETO DE LEI N.º 7582/2014 QUE
TÍPICA OS CRIMES DE ÓDIO E INTOLERÂNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo -
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Tiradentes - UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

POSSÍVEIS RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À LIBERDADE RELIGIOSA EM DECORRÊNCIA DO PROJETO DE LEI N.º 7582/2014 QUE TÍPICA OS CRIMES DE ÓDIO E INTOLERÂNCIA

Elineide do Nascimento Silva¹

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo abordar as possíveis restrições à liberdade de expressão e à liberdade religiosa resultante do projeto de lei n.º 7582/2014 que tipifica os crimes de ódio e intolerância. O projeto prevê a criminalização da homofobia, mas, em verdade, constitui verdadeira fraude legislativa sob o pretexto de proteção contra discriminação ou preconceito em razão de orientação sexual e identidade e expressão de gênero. Ou seja, a intenção ardilosa por trás do projeto é de fazer calar qualquer um que, motivado por sua consciência, opinião, crença, ou qualquer outro motivo, não consinta com as novas formas de desenvolver a sexualidade. Trata-se de grave afronta ao regime político democrático, por inviabilizar a convivência dialética das diferenças, retirando a liberdade dos cidadãos de se expressarem com fidelidade aos seus valores intrínsecos.

Palavras-chave: Democracia. Liberdade de Expressão. Liberdade Religiosa. Pluralismo. Restrições.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui instrumento essencial das sociedades democráticas, o qual devido aos diferentes meios de comunicação, assume múltiplas formas, a saber: liberdades de opinião, de religião, de informação, de emitir juízos de valor, de imprensa, de telecomunicações, dentre outras. Nos governos democráticos não há qualquer tentativa de suprimir quaisquer formas de expressão, os discursos verbais ou escritos não sofrem censura.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: elinascimento@hotmail.com

Assim, a expressão de ideias e opiniões contrárias viabiliza o debate livre e aberto, assegurando, direitos iguais para os diversos grupos. Partindo dessa premissa, dentro de uma sociedade pluralista deve-se assegurar a todos a liberdade para se expressar, na forma escrita ou oral, pública e frequentemente. Para tanto, o Estado deve se abster de limitar a expressão, pois sem ela não há democracia que subsista.

Nesse contexto, a grande preocupação surge quando os poderes Legislativo e Executivo, ao invés de defenderem o Estado Democrático de Direito, coopera para a redução do exercício efetivo do direito à liberdade de expressão, impondo censura. Assim, o presente artigo visa analisar possíveis restrições à liberdade de expressão e à liberdade religiosa em decorrência do Projeto de Lei n.º 7582/2014, que “define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art.5º da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Com base em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, bem como no princípio da isonomia, o PL n.º 7582/14, tipifica os crimes de ódio e intolerância como “qualquer preconceito ou discriminação, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência”.

Contudo, interessam apenas alguns pontos específicos do projeto de lei. A questão do preconceito ou discriminação em razão de orientação sexual e identidade e expressão de gênero. Deste modo, no decorrer do artigo será esclarecido quais as possíveis limitações à liberdade de expressão e à liberdade religiosa na hipótese deste projeto ser aprovado.

Ademais, para a realização do artigo adotou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, mediante emprego de recursos diversos, a exemplo de livros, sites, revistas especializadas, dentre outros.

Destarte, para uma melhor compreensão do tema proposto, o presente trabalho será apresentado em quatro itens, o primeiro aborda a democracia, como regime político de uma sociedade pluralista; o segundo, trata da liberdade de expressão em suas múltiplas facetas; já o terceiro item ocupa-se do PL n.º 7582/14; e, por fim, o quarto e último item, que traz o conteúdo central da problemática, ou seja, as possíveis restrições à liberdade de expressão e à liberdade religiosa como consequência da aprovação deste projeto de lei.

2 DEMOCRACIA

O vocábulo democracia tem sua origem na Grécia, “*demo*” povo e “*kratos*” poder, que significa governo do povo. É uma forma de governo em que a soberania pertence ao povo. Desse modo, “os elementos fundamentais da democracia são, além da soberania popular que representa a vontade geral, o Estado de Direito, garantidor da liberdade de seus cidadãos, através das leis e da Constituição, e que assegura a igualdade de todos perante a lei”. (NASCIMENTO; TAVARES, 2011, p. 4)

Atualmente vigora na República Federativa do Brasil a democracia semidireta, por intermédio do sistema representativo, porém, com algumas intervenções direta do povo em certas deliberações do governo, a exemplo do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular.

Para José Afonso da Silva, o Estado Democrático se alicerça na soberania popular:

[...] o Estado Democrático se funda no princípio da soberania popular que ‘impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento. (2007, p. 66)

Nesse sentido, o exercício eficaz da soberania popular depende, prioritariamente, que seja assegurada a liberdade dos cidadãos. Assim se expressa Cláudio Pereira de Souza Neto, da Universidade Federal Fluminense (UFF):

A liberdade dos cidadãos é uma condição fundamental para o efetivo exercício da soberania popular porque, sem liberdade, não é possível uma esfera pública autônoma. Se a racionalização e a legitimação das decisões políticas dependem de uma troca livre e igualitária de argumentos e contra-argumentos, as decisões tomadas em contexto de desigualdade e censura não podem ser consideradas, pelo menos a princípio, legítimas e racionais. Por essa razão, a liberdade é uma condição procedimental da democracia. Isso fica bastante claro em relação, p. ex., a liberdades como as de expressão, organização e associação. Sem a garantia de tais liberdades não há, efetivamente, deliberação pública. (2006, p. 155)

O uso dessa liberdade num regime político democrático, permite ao cidadão discordar do governo. Trata-se do único regime que legitima o conflito, limitando o poder do Estado, uma vez que o povo tem participação no poder, com igualdade e liberdade.

A ausência da crítica em relação à atuação do governo conduziria o regime democrático ao fracasso, com a conseqüente implantação de um regime ditatorial. Nessa esteira de pensamento, pontua Marques Neto, professor universitário nas áreas de Filosofia do Direito e Filosofia Política:

[...] democracia, mais do que um regime político, é uma “ambiência” na qual é possível a convivência dialética das diferenças. Insistimos no termo

“diferenças” por oposição a “desigualdades”, que entendemos como diferenças revestidas de dominação, da opressão do outro, o que fere e amesquinha a democracia. Quando definimos a democracia como a convivência *dialética* das diferenças, queremos com isso dizer que a democracia é compatível com o conflito. Pois a pura e simples supressão dos conflitos é uma ambição autoritária, e não democrática. A democracia não é a negação do conflito, mas a possibilidade de sua elaboração simbólica e política. Que diferenças e conflitos podem ser admitidos sem que a própria democracia venha a perecer por força de ideias e práticas que visem à sua destruição, é uma questão de arte política, que cada sociedade, em cada momento histórico, é desafiada a resolver coletivamente, respeitado o princípio do reconhecimento dos outros como sujeitos, vale dizer, como cidadãos, e também o direito de existência e livre expressão das assim chamadas “minorias”, visto que a democracia de modo algum se confunde com a ditadura da maioria. (2006, p. 43)

A implementação da democracia do Brasil, em 5 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, ocorreu após o regime militar, em contraposição ao autoritarismo do Estado, período em que o poder Executivo detinha o controle dos poderes Legislativo e Judiciário e havia censura do pensamento e da expressão.

A partir de então, buscou-se garantir a proteção dos direitos humanos fundamentais a exemplo da liberdade de expressão e de religião, de forma igualitária, assim como passou assegurar ao povo participação plena na vida política, econômica e cultural. Contudo, basta que o verdadeiro detentor do poder, não participe ativamente das deliberações do governo, fiscalizando-as, para que esse espaço, conquistado com tanto esforço, seja restringido mediante a atuação do Legislativo e Executivo na criação e aprovação de atos normativos.

A democracia é a institucionalização da liberdade. Em essência visa a proteção da liberdade humana e dos direitos fundamentais dos indivíduos, o que possibilita a coexistência de ideologias e pensamentos que se contrapõem, dando ensejo a formação de uma sociedade pluralista. Por conseguinte, exige-se por parte de todos os indivíduos no exercício de sua liberdade, tolerância entre si, já que o espaço democrático propicia a diferença. A este respeito, é pertinente a observação esposada por Maurício Gentil Monteiro:

Uma sociedade democrática, complexa, pluralista e multifacetada deve admitir como inerente ao seu cotidiano o convívio entre os que pensam divergentemente, entre os que atuam politicamente para a transformação da realidade, ainda que com inspirações diferentes ou visões ideológicas distintas. E, nesse contexto, certas tensões são naturais e inerentes ao processo democrático. (2014)

Assim sendo, é essencial no Estado Democrático de Direito a existência de um sistema que assegure as liberdades individuais, em todas as suas expressões, de modo a possibilitar a livre atuação de cada indivíduo, no dizer de Luís Roberto Barroso, “deve não apenas assegurar

formalmente aos indivíduos um direito de escolha entre diferentes projetos de vida lícitos, como também propiciar condições objetivas para que estas escolhas possam se concretizar”. (2014, p. 434)

Nessa diapasão, a democracia assegura proteção legal a todos os indivíduos, abarcando tanto a vontade da maioria como da minoria. Logo, dentro de um regime político compatível com a diversidade se faz imperioso que as pessoas inseridas nesse contexto, sejam tolerantes quanto às escolhas de cada pessoa. Além disso, deve ser assegurada a todos a liberdade de manifestar e expressar tais preferências.

O pluralismo político é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, expressamente previsto no inciso V, do art. 1º da Carta Magna. Ao tratar sobre pluralismo, Nilo Ferreira apresenta suas diversas faces:

[...] a teoria do pluralismo é gênero ao qual pertence uma infinidade de "pluralismos" tais como: pluralismo social, jurídico, cultural, filosófico, político, religioso, de interesse, de ideias etc., ou seja, são concepções axiológicas e éticas que os indivíduos ou grupos têm por fundamentais. Desse modo, o pluralismo político norteia-se na diversidade do poder ou fracionamento deste, possibilitando o surgimento de grupos políticos organizados, mas resguardando-se a soberania, atuando, pois, como um escudo contrário dos regimes monolíticos e fechados, pois a sociedade somente desenvolve-se quando tem a plena liberdade e encontra as suas raízes nos conceitos de Estado Democrático de Direito e Democracia. (2011, p. 44)

E acrescenta, abordando-o como um direito fundamental à diferença:

[...] este não se restringe apenas às preferências político-ideológica, mas atua de forma mais ampla dentro da comunidade, traduzindo- -se num direito fundamental à diferença em todas as esferas da convivência social, sendo vedado qualquer preconceito étnico, religioso, econômico, sexual, cultural etc. (PINTO JUNIOR, 2011, p. 44)

Segundo este jurista, o constituinte, levando em conta a realidade plural do Brasil, atentou-se quanto as diversas identidades:

[...] houve uma preocupação com as nossas identidades antropológica, sociológica e cultural, uma vez que o constituinte assimilou os conceitos supra identificados de pluralismo e adotou-os à nossa realidade, haja vista ser o Brasil um país plural, abarcando uma multiplicidade de etnias e culturas que formaram o arcabouço da sociedade brasileira, isto é, o Brasil é plural por natureza. Baseado neste fato, a Constituição Federal abre o seu preâmbulo conceituando a nação como um Estado Democrático de Direito e a sociedade como pluralista e em seguida elenca os "Princípios Fundamentais" da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. (PINTO JUNIOR, 2011, p. 44)

Com efeito, constata-se que a intolerância cria obstáculos para o desenvolvimento do verdadeiro espírito democrático. É impossível, portanto, falar em democracia e em direitos

individuais do ser humano, apresentando-os como universais no contexto pluralista, pois isso colocaria os verdadeiros conflitos e tensões para debaixo do tapete, na verdade, “a teoria dos direitos fundamentais deve se empenhar na desconstrução dos discursos de “harmonia” que predominam nos debates jurídicos, deixando claro que nem a democracia nem os direitos humanos podem ser definidos como realmente universais e “humanos”.” (DIMOULIS, 2007, p. 42)

A propósito, num Estado Democrático de Direito imprescindível se faz a preservação do pluralismo, a fim de evitar os riscos de uma tirania dos valores e da cultura:

[...] o Estado deve – como Estado Democrático de Direito – garantir e promover a liberdade e a proteção dos bens e direitos culturais simultaneamente, resistindo às tentações totalitárias da “instrumentalização” e da “programação cultural”, daí a já enfatizada necessidade de preservar o pluralismo e assegurar o reinado da tolerância, o que desafia o que se poderia designar de uma “separação cultural” de poderes. Com efeito, se no que diz com a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana já se apontou, à vista dos excessos e menoscabos, para um tirania da dignidade, mas cuidado ainda para com os riscos de uma tirania dos valores e da cultura no campo da educação em geral, bem como na esfera do ensino e da pesquisa jurídica em particular. (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2011, p. 153)

Por fim, o progresso do processo democrático vai além da garantia efetiva do direito fundamental à liberdade de expressão, é preciso que essa liberdade esteja diretamente atrelada ao direito de comunicação, ou seja, a possibilidade das pessoas se comunicarem livremente umas com as outras. No sentir de Hamelink, “o direito à liberdade de comunicação vai ao âmago do processo democrático, e é muito mais radical do que o direito à liberdade de expressão!” (2005, p. 148)

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, indispensável na salvaguarda das sociedades livres, é “enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação da vontade livre)” (BRANCO; MENDES, 2015, p. 264). Sobre liberdade Luís Roberto Barroso comenta:

[...] em sua feição geral, é pressuposto para o desenvolvimento da personalidade. No entanto, certas manifestações da liberdade guardam conexão ainda mais estreita com a formação e o desenvolvimento da personalidade, merecendo proteção reforçada. É o caso, por exemplo, da liberdade religiosa, de pensamento e de expressão. E também da liberdade de escolher as pessoas com quem quer manter relações de afeto e companheirismo. De maneira plena, com todas as consequências

normalmente atribuídas a esse *status*. E não de forma clandestina. (2014, p. 434)

Note-se que a liberdade do indivíduo é extremamente importante para a formação da personalidade. Sendo que as liberdades religiosa, de pensamento e de expressão reclamam um amparo ainda maior, visto que tem forte influência no desenvolvimento psíquico gradual, complexo e único de cada pessoa, bem como no desempenho de sua vida social. Cumpre destacar a afirmação de Paulo Gustavo Gonet Branco ao falar sobre as liberdades:

O ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano. (2015, p. 264)

O direito fundamental à liberdade de expressão permite que todo cidadão possa expressar seus valores, seus sentimentos, suas ideologias e outras formas de manifestações. Quer dizer, constitui direito que todo ser humano tem de exteriorizar seus valores e crenças intrínsecos. Ao mesmo tempo, que possibilita a formação crítica do público e facilita o campo de discussões e debates entre a sociedade.

Assegurado a todos, indistintamente, o direito à liberdade de expressão tem o objetivo de possibilitar que o indivíduo tenha contato com informações dos mais distintos pontos de vistas, ou seja, lhe confere também o direito de ter acesso a todo tipo de informação, quaisquer expressões, inclusive as falsas e até mesmo as chocantes e desagradáveis. O direito à informação embora distinto está diretamente ligado à liberdade de expressão.

O Estado tem o dever de respeitar e proteger tal direito intrínseco ao ser humano, abstendo-se, para não interferir na esfera particular de cada cidadão, tendo em vista que “a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística”. (MORAES, 2015, p. 53).

Por censura prévia, Alexandre de Moraes entende o seguinte:

[...] significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática [...] (2015, p. 53)

Desse modo, é garantia fundamental a todo cidadão o espaço aberto para buscar, receber e difundir, sem barreiras de fronteiras, mediante qualquer meio de comunicação, quaisquer tipos de expressões, abarcando, da mesma forma, expressões da minoria.

Nessa senda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) reconhece o direito à liberdade de expressão, nos termos do art. 19: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

Na mesma linha de raciocínio, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em seu art. 19, *in verbis*:

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Do mesmo modo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) – Pacto de San José da Costa Rica, faz referência a liberdade de pensamento e de expressão em seu art. 13, conforme transcrição abaixo:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

No gênero liberdade de expressão, podemos citar outros direitos conexos, a saber: liberdade de manifestação de pensamento; de opinião; de religião; de crença; de comunicação; de informação; de acesso à informação, de mídia; de imprensa; de radiodifusão, de divulgação etc. Por conseguinte, não há como conceber garantia à liberdade de expressão, ignorando ou restringindo as demais liberdades que lhe sejam conexas, a exemplo da liberdade de consciência que antecede qualquer forma de expressão.

A liberdade de consciência ou de pensamento diz respeito a capacidade que o ser humano tem para formular juízos ao seu respeito e ao mundo em que vive, devendo este direito ser assegurado pelo Estado de forma a possibilitar atuação do indivíduo em harmonia com as suas convicções. Nessa linha é o ensinamento do doutrinador Paulo Gustavo Gonet Branco:

A liberdade de consciência ou de pensamento tem que ver com a faculdade do indivíduo formular juízos e ideais sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda. O Estado não pode interferir nessa esfera íntima do indivíduo, não lhe cabendo impor concepções filosóficas aos cidadãos. Deve, por outro lado – eis um aspecto positivo dessa liberdade –, propiciar meios efetivos de formação autônoma da consciência das pessoas.

Se o Estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência deve admitir, igualmente, que o indivíduo aja de acordo com as suas convicções. (2015, p. 312-313)

Afirma-se então, que não adianta ter assegurada à liberdade de pensamento se não houver garantia efetiva de exteriorização, seja através de manifestações corporais, orais ou escritas, assim como por meio de símbolos. A exposição do pensamento pressupõe que seja assegurado, da mesma forma, o direito à comunicação, no sentido de que as pessoas sejam livres para se comunicarem entre si a partir de suas convicções intrínsecas. Ou seja, a liberdade de pensamento ou de consciência só terá garantia plena se vier acompanhada da possibilidade da livre manifestação e comunicação, proporcionando condições reais ao ser humano para viver e conviver de acordo com as suas convicções e ideologias.

O discurso dentro de uma sociedade democrática e pluralista, obrigatoriamente, será divergente e contraditório. Embora no cerne da maioria dos debates exista a pretensão de se chegar a um desfecho universal que represente o melhor para a convivência humana, isso jamais acontecerá. A tolerância à diferença faz parte de uma sociedade pluralista, o que implica igualdade quanto a comunicação e difusão de informações, pois se o outro não tiver liberdade para se manifestar ou apresentar sua mensagem divergente não tem porque falar em tolerância a diferença.

Nesse ponto, vale destacar a grande diferença que há entre o discurso científico construído mediante experiências verificáveis e o discurso religioso fundamentado na fé, pois

quem acredita por exemplo na Bíblia Sagrada, o livro de fé mais conhecido e vendido no mundo, conseqüentemente, anulará muitas das “verdades” obtidas através do método científico, o mesmo ocorrerá no sentido contrário. Assim sendo, mesmo que o discurso religioso seja considerado retrógrado por alguns ou mesmo pela maioria da sociedade contemporânea, deve-se assegurar a sua manifestação, de forma igualitária. A diversidade de manifestações faz parte das sociedades democráticas. Nessa senda, pertinente a observação de Cláudio Pereira de Souza Neto:

Em um contexto de pluralismo, as pessoas só se sentem partícipes da comunidade política se tal comunidade trata suas opções religiosas como dignas de igual respeito. Apenas se a autonomia privada, para que cada realize o seu projeto particular de vida, está garantida, a política, em um contexto de pluralismo, deixa de se reduzir a uma relação “amigo-inimigo”. Não garantir a liberdade religiosa corresponde a negar a própria condição de pertencimento aos crentes. Uma decisão majoritária que proibisse determinado grupo de exercer livremente a sua crença religiosa seria vista por tal grupo como algo incompatível com seus compromissos éticos mais importantes. (2006, p. 155-156)

Não se pode negar a extrema relevância de garantir à liberdade de expressão das diversidades numa democracia, sob pena de se instaurar uma ditadura do discurso no seio da sociedade, permitindo que apenas alguns grupos tenham o direito de se expressar e difundir suas informações e convicções ideológicas. No contexto pluralista é preciso admitir a mais variadas expressões de modo a assegurar a cada uma delas manter-se viva para as gerações futuras, as quais terão conhecimento dos mais distintos pontos de vistas e formarão suas opiniões livremente.

Existem, entretanto, alguns instrumentos democráticos que constituem limites à liberdade de expressão. Diante de atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, o agressor será responsabilizado penal e civilmente. Nos termos do inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, o ofendido faz jus ao direito de resposta proporcional ao agravo, bem como a indenização. Porém, “ressalte-se que o conteúdo do exercício do direito de resposta não poderá acobertar atividades ilícitas, ou seja, ser utilizado para que o ofendido passe a ser o ofensor, proferindo, em vez de seu desagravo, manifestação caluniosa, difamante, injuriosa.” (MORAES, 2015, p. 52)

Além disso, o exercício do direito de se expressar jamais pode ser exercitado para a prática do racismo. Consoante o inciso XLII do artigo 5º da Lei Maior, considera-se tal conduta em crime inafiançável e imprescritível, inclusive, sujeito à pena de reclusão. Ou seja, o

constituente preocupou-se com as consequências que poderiam resultar da livre manifestação de conteúdos nocivos aos indivíduos e a pacífica convivência em sociedade.

Por último e não menos importante, a observância da dignidade da pessoa humana. No dizer de Ingo Sarlet, *verbis*:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2001, p. 60)

Deste modo, a liberdade de expressão é assegurada num Estado Democrático, viabilizando a convivência dialética plural, entretanto, não é direito absoluto e ilimitado do indivíduo. Este deve se expressar livremente, com observância dos limites constitucionais.

4 PROJETO DE LEI N.º 7582/2014

Apresentado em 20 de maio de 2014 pela deputada federal Maria do Rosário Nunes – PT/RS, o Projeto de Lei 7582/2014, composto por 12 artigos, traz a definição dos crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e o caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências.

A pretensão do legislador é coibir qualquer tipo de discriminação ou preconceito motivado por diferentes razões. No entanto, o ponto de combate específico do presente artigo está relacionado a discriminação ou preconceito em razão de orientação sexual, identidade e expressão de gênero. Eis os conceitos trazidos no parágrafo único, incisos V, VI, VII, do art. 1º do PL 7582/14:

- V. Orientação Sexual: a atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero;
- VI. Identidade de Gênero: a percepção de si próprio que cada pessoa tem em relação ao seu gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo;
- VII. Expressão de Gênero: o modo de se vestir, falar e os maneirismos de cada pessoa que podem ou não corresponder aos estereótipos sociais relacionados ao sexo atribuído no nascimento;

A depender da gravidade da conduta, será considerado crime de ódio ou intolerância, nos termos do art. 3º e 4º. Segundo o projeto, o crime de ódio compreende a ofensa a vida, a integridade corporal, ou a saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação. Já o

crime de intolerância caracteriza-se como crime menos gravoso, quando houver incidência nas seguintes práticas:

I – violência psicológica contra a pessoa, sendo esta entendida como condutas que causem dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudiquem e perturbem o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e autonomia, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II – impedimento de acesso de pessoa, devidamente habilitada, a cargo ou emprego público, ou sua promoção funcional sem justificativa nos parâmetros legalmente estabelecidos, constituindo discriminação;

III – negar ou obstar emprego em empresa privada de pessoa, devidamente habilitada, ou demitir, ou impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho sem justificativa nos parâmetros legalmente estabelecidos, constituindo discriminação;

IV – recusa ou impedimento de acesso a qualquer meio de transporte público;

V – recusa, negação, cobrança indevida, ou impedimento de inscrição, ingresso ou permanência de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado;

VI – proibição ou restrição a expressão e a manifestação de expressões culturais, raciais ou étnicas, afetividade, identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual, uso pessoal de símbolos religiosos, em espaços públicos ou privados de uso coletivo, quando estas expressões e manifestações sejam permitidas às demais pessoas, ressalvadas as regras estabelecidas privadamente nos locais de culto religioso;

VII – impedimento ou limitação do acesso, cobrança indevida ou recusa:

a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou estabelecimento similar;

b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-se a servir, atender ou receber cliente;

c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, clubes sociais abertos ao público e similares;

d) entrada em espaços públicos ou privados de uso coletivo; e

e) serviços públicos ou privados.

VIII – impedimento do direito de ir e vir no território nacional;

IX – impedimento de alguém fazer o que a lei não proíbe ou aquilo que se permite que outras pessoas façam.

Ademais, com a aprovação do PL 8572/14 também será considerado crime:

Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Não há propósito em analisar o projeto de lei ponto a ponto, mas revelar a ardil intenção do legislador em violar o processo democrático, sob a justificativa de proteção à pessoa humana

contra qualquer tipo de discriminação e preconceito. Aliás, garantia já assegurada na Constituição Brasileira no inciso IV do art. 3º e caput do art. 5º, que dispõe sobre o “preconceito discriminatório, quer dizer, da utilização de juízo de valor desarrazoado, sem fundamento, com objetivo de unicamente prejudicar ou depreciar a outrem no que diga respeito à origem, raça, sexo, cor ou idade”. (SILVA, 2011, p.50)

Sob a égide da Constituição Federal, todos os seres humanos gozam igualmente dos mesmos direitos, sendo-lhes assegurado proteção contra qualquer forma de discriminação e preconceito, independentemente de suas escolhas e preferências acerca de qualquer aspecto de sua vida.

Em verdade, o projeto tem a finalidade de fazer calar o indivíduo que manifeste opinião contrária a determinado tipo de orientação sexual, ou no que se refere a identidade e expressão de gênero. Pois se assim procederam, serão considerados intolerantes e preconceituosos, aliás, já são assim taxados. Com a aprovação do projeto passarão a sofrer penalidades. O que o projeto de lei propõe, em verdade, é uma ditadura de opinião.

Segundo informações da Revista eletrônica Exame.com (BARBOSA, 2015), a agência de pesquisa de mercado e inteligência, Hello Research, realizou uma pesquisa sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo, em que foram ouvidas cerca de mil pessoas de diferentes classes sociais, em 70 cidades do país. De acordo com o levantamento, 49% dos brasileiros são totalmente contra, 21% declaram ser indiferentes e 30% concordam.

Ademais, a enquete disponível no site da Câmara do Deputados, com o objetivo de saber se os brasileiros concordam com a definição de família como núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, prevista no projeto que cria o Estatuto da família, corrobora com a afirmação de que maioria da população brasileira não consente com as uniões homoafetivas. Conforme dados disponíveis no dia 18 de abril de 2015, 51,94% das pessoas votaram sim, 47,76% não e 0,30% não têm opinião formada.

Nesse contexto, apesar de maior parte dos cidadãos brasileiros não defenderem os interesses da comunidade de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT) e não compactuarem com as suas convicções, além de tolerar suas práticas serão obrigados a proferir discurso favorável, ou, no mínimo, silenciar. Essa é a grande questão.

5 POSSÍVEIS RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À LIBERDADE RELIGIOSA EM DECORRÊNCIA DO PROJETO DE LEI N.º 7582/2014

A República Federativa Brasileira constitui-se em Estado democrático de direito. Sendo imprescindível para o pleno desenvolvimento da democracia a garantia efetiva à liberdade de expressão e todas as liberdades a ela correspondentes. São direitos fundamentais consagrados em vários dispositivos da Constituição Federal. Acontece que, se aprovado o PL n.º 7582/14, provocará restrições drásticas ao exercício da liberdade de expressão da maioria dos cidadãos brasileiros.

É certo que há muito tempo os militantes do movimento de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT) lutam pelo reconhecimento civil das uniões entre pessoas do mesmo sexo. Não obstante, a maioria dos brasileiros não concorde com tal prática, não se pode negar que numa democracia, os direitos e interesses da minoria também devem ser considerados, mesmo que contrarie a vontade da maioria. Sobre minoria, Alexandre Coutinho Pagliarini leciona o seguinte:

Quantidade de pessoas inferior a outra com que é comparada ou grupo social politicamente fragilizado e posto em posição subalterna. Grupo verificável dentro de uma comunidade política, considerado diferente da porção grupal predominante em virtude de razões de nacionalidade, étnicas, religiosas, políticas, econômicas, de orientação sexual etc., e que por isso não têm acesso à fruição dos direitos mais acessíveis à maioria ou ao grupo predominante, sofrendo, por isso, discriminação inconstitucional. (2011, p.55)

Depreende-se do entendimento supra que deve ser assegurado à minoria, o gozo dos direitos mais acessíveis ao grupo predominante de uma comunidade política. Entretanto, destaque-se que, “a proteção a minorias não pode ser maximizada a ponto de pôr em risco direitos fundamentais — entre eles, a liberdade de expressão”. (AZEVEDO, 2012)

Mister se faz esclarecer que, uma coisa é militar em favor da equiparação das uniões homoafetivas às uniões heterossexuais, com todas as implicações e benefícios dela decorrentes; outra, totalmente diversa, é forçar a sociedade concordar e jamais emitir parecer contrário à prática homossexual. Como diz o jornalista Reinaldo Azevedo “impressiona a rapidez e a desenvoltura com que defendem a censura, a punição de quem pensa diferente, a exclusão dos adversários do mundo dos vivos. Esses intolerantes são, em suma, intoleráveis” (2012). Pois bem, essa é a real pretensão por trás do projeto de lei em exame, punir os que pensam diferente, ou, no mínimo, criar um ambiente de opressão fazendo-os silenciar.

Nesse ponto, nasce o perigo de restrição efetiva do direito fundamental à liberdade de expressão, pois, de fato, a sociedade já sente essa tirania. Percebe-se que o legislador ao aprovar leis restritivas das liberdades indispensáveis ao perfeito funcionamento do Estado democrático,

utiliza-se de meios legais para de forma disfarçada ditar o que pode ser discutido em sociedade, ou seja, legitimar um regime autoritário. Entenda-se como restrição:

[...] qualquer ação ou omissão dos poderes públicos, aí incluídos o legislador, a Administração e o Judiciário, que afete desvantajosamente o conteúdo de um direito fundamental, reduzindo, eliminando ou dificultando “as vias de acesso ao bem nele protegido e as possibilidades de sua fruição por parte dos titulares reais ou potenciais do direito fundamental”, bem como enfraquecendo “deveres e obrigações, em sentido lato, que da necessidade de sua garantia e promoção resultam para o Estado”. (DIAS, 2006, p. 169)

A ameaça do PL n.º 7.582/14 não está na tipificação do crime de ódio, pois este compreende a ofensa a vida, a integridade corporal, ou a saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação. Então, nada mais racional e justo, responsabilizar àquele que atentar contra a vida, a integridade corporal ou a saúde de outrem. Contudo, em nada acrescenta tal dispositivo, uma vez que a Constituição já assegura essa proteção, sem distinção de pessoas. Da mesma forma, o Direito Penal, como *ultima ratio* do ordenamento jurídico, que devido a sua natureza subsidiária só é legitimado a intervir quando os outros ramos do direito falham na proteção de bens jurídicos.

O risco de restringir a liberdade de expressão encontra-se nos artigos 4º e 5º. O artigo 4.º tipifica o crime de intolerância, considerado mais leve e que envolve uma série de condutas. Por exemplo, o inciso I trata sobre a violência psicológica, esta entendida como:

[...] condutas que causem dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudiquem e perturbem o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e autonomia, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Pontue-se que na geração atual as crianças, adolescentes, jovens e até mesmo adultos e idosos estão contaminados pela extrema sensibilidade. Com respaldo e diversas explicações na psicologia e psiquiatria para todas as suas fraquezas emocionais. A maioria hoje em dia não suporta ouvir uma opinião diferente, não consegue conviver com a diferença. Em especial, as pessoas que têm orientação sexual diferente do modelo tradicional e identidade e expressão de gênero distinta do sexo atribuído no nascimento, por ser uma minoria e pelo fato de suas condutas não serem aceitas por maior parte da sociedade, qualquer oposição e contrariedade as suas práticas, no campo do discurso, poderá ser recebida como uma forma de violência psicológica. Ainda mais por todo sensacionalismo provocado pelas mídias, que gera em grande parte desses indivíduos o sentimento de rejeição.

O projeto insere uma variedade de condutas, com uma carga enorme de subjetividade, gerando insegurança jurídica. Não se defende que essas pessoas sejam tratadas com desrespeito, nem que sejam expostas a humilhação e ridicularização. Aliás, todos os seres humanos devem ser tratados dignamente. No entanto, todos devem compreender que cada ser humano decide viver de acordo com as suas convicções e devem em suas relações sociais se expressar em conformidade com elas.

Em termos práticos, de que forma haverá restrição à liberdade de expressão? Importa destacar, duas situações específicas. A primeira relacionada a livre expressão de propagação da fé cristã. E a outra está ligada ao poder familiar no tocante a criação e educação dos filhos. Será que os pais poderão instruí-los segundo suas convicções, se estas forem contrárias aos novos modelos de entidades familiares?

É sabido de todos que as novas modalidades de família não alcançam o consenso da sociedade brasileira. Na verdade, chega até ser uma afronta a moral e aos bons costumes na visão de alguns. Levando-se em consideração que a maior parte do povo brasileiro professar fé cristã, as uniões homoafetivas sempre serão antagônicas aos valores cristãos. Nessa esteira de pensamento, destaque-se a ponderação realizada por Reverso Cleverson Silva:

Não é válida a invocação do princípio do Estado Laico para afirmação de que a simples crença religiosa não seria óbice ao reconhecimento de determinadas condutas como mais ou menos dignas. Isto porque, embora o estado brasileiro não professe qualquer fé e por isso não esteja adstrito a qualquer religião, a crença popular interfere de maneira decisiva na valoração dos fatos sociais (que se tornarão normas), passando em dado momento a deixar de ser estritamente crença religiosa para integrar a cultura (valores dignos de proteção) do povo, a determinar a maior ou menor aceitabilidade de dada conduta. Sendo o Brasil um país cuja população em sua maioria declara-se cristã, haveria dificuldade intransponível à igualdade valorativa entre uniões heterossexuais e parcerias homossexuais, por estas colidirem frontalmente com a fé cristã. (2009, p. 57)

Não se pode negar que muitas mudanças ocorreram na instituição da família. Antes da Constituição Federal de 1988, a família legítima era apenas aquela constituída pelo casamento. Desde a vigência da Lei Maior passou-se a admitir como entidade familiar além do casamento, a união estável entre um homem e uma mulher e a denominada família monoparental, consoante previsão do artigo 226 da Constituição Federal.

Recentemente, em 04 de maio de 2011, os Ministros do Supremo Tribunal Federal ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Contudo, o seu reconhecimento representa apenas o anseio de parcela

da população. Desse modo, apesar de representar o desejo de alguns, a repercussão da decisão alcança toda a sociedade. Os reflexos atingem diretamente a família, reconhecida pela Carta Magna como sustentáculo da sociedade.

Talvez, quanto aos cidadãos que não tenham uma opinião divergente sobre o assunto, não faça nenhuma diferença o reconhecimento das uniões homoafetivas, mas quanto as pessoas que professam fé cristã e conduzem sua vida com base em preceitos bíblicos, sem dúvida, de algum modo, serão atingidas. Da mesma forma, os pais e mães, mesmo que não professem a fé cristã, mas que discordem de tais práticas por serem avessas aos seus valores morais. Os reflexos negativos não serão diretamente ocasionados pelo reconhecimento, mas sim ante a busca acirrada de criminalizar os que pensam diferente.

Posteriormente, novos conflitos poderão surgir. Por exemplo, poderá o ensino religioso ser considerado uma forma de manipulação, que perturbe, o pleno desenvolvimento de uma criança ou adolescente. Outra hipótese, diz respeito a exposição de convicções dos pais sobre as condutas dos filhos que tenham, porventura, relacionamentos homoafetivos. Esse tipo de manifestação de pensamento, poderá ser interpretado como conduta que gere dano emocional e diminuição da auto-estima. Podendo, inclusive, surgir a alegação de violação à dignidade da pessoa humana. No momento, essas circunstâncias não se mostram tão evidentes, mas diante dessa nova realidade social, com certeza surgiram conflitos no seio familiar e social atinentes aos valores, as crenças, dentre outros.

Insta frisar que, os cristãos mais atingidos serão àqueles que permanecerem fiéis aos ensinamentos da Bíblia e não a uma autoridade religiosa específica, até porque, o próprio Cristo alertou quanto aos falsos profetas (MATEUS, 24:24), bem como o seu seguidor, o Apóstolo Paulo, falou acerca das heresias que se introduziriam no meio do povo de Deus (1 CORÍNTIOS, 11:19) e também advertiu quanto aos enganos (ROMANOS, 16:17-18). Por conseguinte, a despeito de algumas autoridades flexibilizarem o entendimento da palavra para abarcar todos os tipos de comportamentos contrários aos ensinamentos cristãos, essas novas interpretações não vinculam todos os cristãos, mas apenas àqueles que quiserem se submeter.

Nesse sentido, vale mencionar as declarações do Papa Francisco no sentido de tolerância as uniões homoafetivas através da expressão “boas-vindas aos homossexuais”. Segundo o site de notícias internacional UOL (2014), esta expressão foi retirada do relatório final do Sínodo dos Bispos sobre a família, como resultado do fracasso do Papa Francisco, na defesa de condutas contrárias ao fundamento cristão. Houve uma alteração da versão anterior que disponha sobre a aceitabilidade e valorização de orientações sexuais dos homossexuais,

passando a dispor apenas acerca do acolhimento aos gays, com respeito e sensibilidade, sem que haja discriminação. Destacou-se, ainda que não existe fundamento absoluto para comparar o casamento homossexual ao heterossexual, uma vez que este último diz respeito ao propósito de Deus para o matrimônio e família.

Independentemente das divergências sobre aceitabilidade ou não das uniões homoafetivas, a sociedade é constrangida a tolerar essas novas formas de relacionamentos afetivos. Quando se fala em tolerância, quer dizer que determinado grupo tem que suportar as atitudes do outro. Utilizando-se do raciocínio lógico, se é preciso tolerar/suportar as atitudes de um grupo, certamente é porque o modo de ser deste grupo distingue-se de outro, e vice-versa. Logo, a tolerância deve proceder de ambas as partes.

Se por um lado, a maioria deve tolerar as novas formas de orientações sexuais, bem como identidade e expressão de gênero diversa da biológica, mesmo em contradição aos seus valores, por outro, os militantes desse movimento devem tolerar a manifestação de pensamento e liberdade de expressão em sentido contrário. Somente é possível propagar os valores da minoria? Não é admissível que os direitos da minoria sejam assegurados de tal forma que arruíne totalmente os da maioria. Sobreleva notar, que antes dessas inovações já existiam valores da maioria conservadora. Imperioso, portanto, o reconhecimento da diversidade de concepções:

Assim que o primeiro dos valores a ser levado em conta hoje talvez seja o reconhecimento tolerante dessa diversidade de concepções morais e jurídicas. A partir desse ponto de vista, pode-se afirmar que onde começam as dificuldades é exatamente no ponto em que com base nas nossas concepções tendemos a rejeitar as práticas, costumes e hábitos de sociedades que julgamos “atrasadas”. (PAGLIARINI; DIMOULIS, 2012, p. 70)

Sabe-se que não há conciliação do discurso cristão com tais práticas sexuais. Para aqueles que decidem se render e se submeter as orientações bíblicas, em verdade, segue na contramão dos valores do mundo moderno. Procedem assim, conscientemente, mediante a fé em Cristo Jesus. Consequentemente, esse grupo social necessita de igual proteção quanto a sua liberdade de se manifestar conforme suas convicções em sociedade. Incluindo, nesse contexto, a possibilidade de propagação do evangelho de Cristo. Assim sendo, embora o Estado não tenha uma religião oficial, a Constituição brasileira assegura a liberdade religiosa:

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, em benefício do interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas. É evidente que nesses casos de colaboração, a instituição religiosa não perde a sua essência. Seria grotesco contrassenso exigir que as entidades abandonassem a sua índole confessional e as suas práticas religiosas

correspondentes, quando atuam, em algum setor, em colaboração com o Poder Público. (BRANCO; MENDES, 2015, p. 318)

A divulgação do evangelho foi uma ordenança feita por Jesus a todos que o seguem (MATEUS, 28:19-20). Nesse sentido, será que o discurso cristão será considerado incentivo ao ódio ou discurso opressor, já que diante de Deus qualquer relacionamento conjugal que não seja entre um macho e uma fêmea é pecado? Assevere-se, que o cristianismo não exclui os indivíduos que se conduzem em desacordo com os ensinamentos de Deus, mas prega a transformação dessas pessoas mediante a fé em Jesus Cristo. Para tanto, o pressuposto inicial para uma vida em conformidade com a vontade de Deus é negar a si mesmo. Ou seja, implica renúncia dos desejos e paixões que os dominam, para se submeterem ao reino de Deus, ao domínio e orientação do Senhor Deus. Deixar de ser servo dos próprios desejos para servir a Deus, uma vez que tem plena confiança que a vontade de Deus é boa, perfeita e agradável, haja vista que ninguém melhor para saber o que é bom para criatura senão o seu Criador. Era assim que Jesus se pronunciava sempre que convidava alguém para o seguir: “Se alguém quer vir após mim, negue-se a si mesmo, tome a sua cruz, e siga-me;” (MATEUS, 16:24).

Vale destacar, que existem muitos testemunhos de reversão entre os que professam a fé cristã. De lésbicas, gays e transexuais que buscaram em Deus a transformação, por acreditarem na verdade da palavra. Como está escrito em Marcos, capítulo 9, versículo 23: “Se tu poderes crer, tudo é possível ao que crê.” É uma questão de fé, de convicção particular. Porém, sobre a possibilidade de reversão o entendimento do Conselho Federal de Psicologia é, no mínimo, contraditório:

Quanto ao debate sobre a reversão, o Conselho Federal de Psicologia baixou Resolução (001/1999) na qual proíbe os profissionais da categoria de procederem a qualquer tratamento de homossexuais que por espontânea vontade desejem alterar sua orientação sexual (retornar à orientação correspondente ao sexo biológico), o que se afigura como a ciência a serviço do desserviço, além de um completo contra-senso com a teoria da sexualidade biopsicossocial.

Não há base científica para se sustentar tal proibição. O atual estágio da ciência de saúde mental no Brasil mostra-se arbitrário e fechado para o diálogo. Imagine-se a seguinte situação concernente à terapia reparativa: Um homem vai até um psicólogo com um problema. “Doutor”, diz ele, “estou sofrendo terrivelmente. Sinto-me como uma mulher aprisionada no corpo de um homem. Quero me tornar uma mulher”.

O psicólogo responde: “Não há problema. Podemos discutir esta idéia por dois anos, e se você ainda estiver convicto de que quer ser mulher, podemos arrumar um cirurgião para remover seu pênis, lhe dar hormônios para aumentar-lhe os peitos e fazer outras mudanças em seu corpo. Problema resolvido”.

Satisfeito, o primeiro paciente se vai, seguido pelo segundo. “Doutor”, diz ele, “sinto-me horrível. Sou homem, mas me sinto atraído por outros homens.

Quero mudar minha preferência sexual. Quero me tornar heterossexual”. O psicólogo responde: “Oh, não. Absolutamente, não! Isso seria antiético. A orientação sexual é uma característica imutável!”

Com efeito, o discurso cristão se mostra irreconciliável com essa nova tendência contemporânea. Portanto, se houver a aprovação do PL n.º 7.582/14 haverá conseqüente restrição à liberdade de expressão, à manifestação de pensamento e crença, visto que os militantes desse movimento não suportam qualquer declaração em contradição aos seus interesses e argumentos. O falatório é uníssono no sentido de considerar homofóbicos e preconceituosos todos que se posicionarem dessa maneira.

A limitação dessas liberdades atinge até mesmo os cidadãos que possuem algum vínculo de união homoafetiva. Pois, se, porventura, motivado por sua consciência ou crença, resolverem mudar a direção de suas vidas, a exemplo de muitos que tiveram suas vidas transformadas através da fé, não poderão difundir tal informação, sob a justificativa que isto seria impossível e que a pessoa tem que aceitar sua condição. Como é o caso do ditame do Conselho Federal de Psicologia que veda aos profissionais da classe de realizar qualquer tratamento em homossexuais que manifestem livremente o interesse de alterar sua orientação sexual.

O objetivo forçoso do projeto, de forma perniciosa, é suprimir a liberdade de pensar e de se expressar do ser humano. Desse modo, se posiciona Olavo de Carvalho, *verbis*:

Pensem nisso quando se sentirem tentados a crer que as leis “anti-homofóbicas” têm algo a ver com os direitos humanos dos homossexuais ou de quem quer que seja. Têm a ver, isto sim, com a supressão da liberdade de consciência, inclusive a dos próprios homossexuais que desejarem permanecer cristãos e, amanhã ou depois, defender seu simples direito de pensar — como o pensaram Oscar Wilde, Julien Green, Octávio de Faria, Lúcio Cardoso, Cornélio Penna e tantos outros homossexuais ilustres — que aquilo que fazem na cama, embora lhes pareça irresistível e sumamente delicioso, é um pecado. (2013)

Outro reflexo diz respeito ao poder familiar relacionado aos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Incluso o direito/dever de criação e educação. Assim, diante das novas referências da instituição denominada família, os pais, além de explicar para os filhos os novos modelos de entidades familiares, sem dúvida, darão conselhos e instruções fundamentados em suas convicções do que seja bom para os seus filhos. Agora imagine a seguinte situação: uma criança se expressando em sua classe de acordo com os ensinamentos de seus pais, que a instrui segundo princípios e valores bíblicos. Eis o conflito! Quer dizer, um filho de casal heterossexual tem que silenciar, sob pena de incorrer em crime de discriminação e preconceito em razão de orientação sexual ou identidade e expressão de gênero. Ou seja, os pais serão responsabilizados por “incitar” a conduta do filho. Já na situação inversa, a situação é totalmente diferente, pois a

comunidade LGBT tem carta branca para difundir livremente por todos os meios possíveis seus valores.

Sob o fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser assegurada a todas as pessoas a liberdade de expressão, com condições materiais para a sua efetivação. A respeito de dignidade:

É um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2015, p. 22)

Longe de ser simples tal questão! Porquanto, atinge frontalmente direitos e garantias essenciais à existência individual de cada pessoa. A supressão à liberdade de expressão dos conservadores e religiosos, se mostra incompatível com o próprio Estado democrático de direito. No sentir de Alexandre de Moraes (2015, p. 47), “O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.”

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvida que a liberdade de expressão em suas múltiplas formas é um direito fundamental individual basilar de um Estado democrático de direito, sujeito a limitações, a exemplo do direito de resposta, indenização, observância do princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros, nos casos em que houver uso extrapolado dessa liberdade. Ou seja, quando o cidadão se utiliza dessa liberdade para denegrir outrem.

É inegável que numa sociedade democrática a coexistência de posições antagônicas faz parte de seu pleno desenvolvimento. É inconteste que os diversos grupos devem ser considerados, sob pena de se instaurar um regime político ditatorial. Como já dito, numa democracia, os direitos e interesses da minoria devem ser, igualmente, assegurados. Utilizando-se do raciocínio lógico, se há divergência entre grupos sociais, obrigatoriamente, é preciso que haja tolerância dos grupos entre si.

Observando o cenário brasileiro no que diz respeito à instituição denominada família, constata-se que as mudanças tem ocorrido no ritmo bastante acelerado, por força da militância de uma minoria muito bem organizada, a tão conhecida comunidade de gays,

lésbicas, bissexuais e transexuais (LGBT). Hoje, as uniões homoafetivas já são reconhecidas, inclusive, pela Corte Suprema do Brasil como uma espécie de entidade familiar.

Tais mudanças de paradigmas na sociedade tem gerado inquietações entre a população brasileira, posto que tais formas de desenvolver a sexualidade afronta diretamente valores construídos ao longo da história. Entretanto, a oposição de ideologias não constitui óbice para que as pretensões da minoria sejam atendidas.

Ocorre que, os militantes do movimento LGBT não se contentam em alcançar direitos para o seu grupo, objetivam também criminalizar qualquer manifestação de discurso, opinião, pensamento, crença que conteste suas convicções. O projeto de lei n.º 7582/2014 não é o primeiro projeto elaborado com esse fim.

O propósito do projeto é criar um ambiente intimidador, fazendo com que as pessoas tenham receio de expressar sua opinião quanto as novas formas de orientações sexuais e identidade e expressão de gênero. Os risco de restrições à liberdade de expressão são consideráveis. Principalmente, por conta da religião predominante no Brasil. Se antes da aprovação do PL, os cristãos já são taxados de homofóbicos corriqueiramente, imagine só o que acontecerá depois. Qualquer cidadão estará proibido de pensar em desacordo com as ideologias dessa dita minoria. Aliás, dá uma ligeira impressão que os polos estão se invertendo. Parece que os cristãos autênticos, aqueles que se amoldam ao Evangelho de Cristo Jesus, ao invés de querer adequar o evangelho ao seu modo de pensar, em verdade, são minoria do povo brasileiro.

Ademais, a família é a base da sociedade, é assunto de interesse de todos os cidadãos. Sendo assim, o destino da instituição da família não deve ficar à mercê de uma pequena minoria. Portanto, devem ser assegurados aos pais a liberdade para criar e educar seus filhos, sendo fiel aos seus valores de espírito, as suas convicções intrínsecas do que seja justo, correto e bom para a sua prole. A minoria não pode ditar os valores da maioria! A garantia da liberdade de expressão isonômica para os distintos grupos sociais é imprescindível numa sociedade democrática e pluralista.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Reinaldo. A marcha da intolerância. Ou: A única vítima de preconceito é o pastor! Ou: Os “fascistoides do bem” estão cada vez mais assanhados. **Veja**: revista eletrônica, 2012. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/a-marcha-da-intolerancia-ou-a-unica-vitima-de-preconceito-e-o-pastor-ou-os-fascistoides-do-bem-estao-cada-vez-mais-assanhados/> Acesso em 26 Abr. 2015

BARBOSA, Daniela. Quase metade dos brasileiros é contra o casamento gay. **Exame.com**: revista eletrônica, 2015. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/quase-50-dos-brasileiros-sao-contra-casamentos-gays> Acesso em 17 Mai. 2015

BARROSO, Luís Roberto. **O novo Direito Constitucional Brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 3 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida. Ed. 1995. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado, 1988.

_____. Projeto de Lei n.º 7582/2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1B40A3D6C6765F9673598FE0C95EDFCA.proposicoesWeb1?codteor=1254961&filename=PL+7582/2014 Acesso em 26 Fev. 2015

_____. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931> Acesso em 26 Abr. 2015

BRASÍLIA. Conceito de núcleo familiar no Estatuto da família. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/enquetes/resultadoEnquete/enquete/101CE64E-8EC3-436C-BB4A-457EBC94DF4E> Acesso em 17 Mai. 2015

CARVALHO, Olavo de. **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota** [recurso eletrônico] organização Felipe Moura Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em 26 Abr. 2015

DIAS, Eduardo Rocha. Os limites às restrições de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. In: MÜLLER, Friedrich; LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes. **DEMOCRACIA, DIREITO E POLÍTICA: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

DIMOULIS, Dimitri. Estado nacional, democracia e direitos fundamentais. Conflitos e Aporias. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. SARLET, Ingo Wolfgang. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HAMELINK, C.J. Direitos Humanos para a Sociedade da Informação. In: MARQUES DE MELO, José; SATHLER, Luciano (Orgs.). **Direitos à Comunicação na Sociedade da Informação**. São Bernardo do Campo: UESP, 2005.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Sobre a (im)possibilidade de uma ética neoliberal. In: MÜLLER, Friedrich; LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes. **DEMOCRACIA, DIREITO E POLÍTICA: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

MONTEIRO, Maurício Gentil. **Criminalização dos protestos e retrocesso na democracia**. Infonet, 2014. Disponível em: <http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=154964> Acesso em 26 Abr. 2015

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015

NASCIMENTO, Sílvio Firmo do; TAVARES, Roberto Rômulo Braga. Princípios democráticos norteadores do comportamento contemporâneo à luz do jus-filósofo Miguel Reale. **Saberes interdisciplinares**: revista eletrônica do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN. 2011. Disponível em: http://www.iptan.edu.br/publicacoes/saberes_interdisciplinares/pdf/revista09/Principios_democraticos_norteadores_do_comportamento_contemporaneo_a_luz_do_jus_filosofo_Miguel_Reale.pdf Acesso em 17 Mai. 2015

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://e25.d32.myftpupload.com/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em 26 Abr. 2015

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm Acesso em 26 Abr. 2015

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. DIMOULIS, Dimitri. **Direito constitucional e internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____, Alexandre Coutinho. A contemporaneidade dos direitos humanos depende da eficácia do direito internacional. Utopia? In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna. **Direitos Humanos: entre a utopia e a contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. **O princípio do pluralismo político e a constituição federal**. Revista Eleitoral TRE/RN. Volume 25, 2011. Disponível em: http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/Pinto_junior_O_principio.PDF Acesso em 26 Fev. 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Algumas notas sobre a relação entre a dignidade (da pessoa) humana, os direitos humanos e fundamentais e o ensino jurídico. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna. **Direitos Humanos: entre a utopia e a contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª ed. Brasil: Malheiros, 2007.

_____, Reverson Cleverson Farias. **A impossibilidade de aplicação analógica ou extensiva da união estável à relação homossexual de acordo com o atual panorama civil-constitucional**. Recife [trabalho de conclusão de curso]. Recife: Universidade Católica de Pernambuco, Curso de Bacharelado em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, 2009.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Os direitos fundamentais como condições para a cooperação na deliberação democrática. In: MÜLLER, Friedrich; LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes. **DEMOCRACIA, DIREITO E POLÍTICA: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

Vaticano elimina “boas-vindas” a gays em documento final do Sínodo. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2014/10/18/vaticano-elimina-boas-vindas-a-gays-em-documento.htm> Acesso em 17 Mai. 2015

**POSSIBLE RESTRICTIONS ON FREEDOM OF EXPRESSION AND RELIGIOUS
FREEDOM AS A RESULT OF LAW PROJECT N.º 7582/2014 WHICH TYPIFIES
CRIMES OF HATE AND INTOLERANCE**

ABSTRACT

This work has the scope to address the possible restrictions on freedom of expression and the resulting religious freedom bill No. 7582/2014 which typifies the crimes of hatred and intolerance. The project provides for the criminalization of homophobia, but in fact, is true legislative fraud under the guise of protection against discrimination or prejudice on the grounds of sexual orientation and gender identity and expression. Is the cunning intention behind the project is to silence anyone who, motivated by his conscience, opinion, belief, or any other reason, does not consent to the new ways to develop sexuality. This is serious affront to the democratic political regime, by derail the dialectic coexistence of differences, removing the freedom of citizens to express themselves faithfully to their intrinsic values.

Keywords: Democracy. Freedom of Expression. Religious Freedom. Pluralism. Restriction.